EXMO. SR. PRESIDENTE PL 458/2025

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Roberto Freitas.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Altera o valor das multas previstas da Lei nº 11.561, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município de Sorocaba"*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa atualizar e tornar mais eficaz a legislação municipal que trata da prevenção e repressão aos atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no Município de Sorocaba, vejamos:

> Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 11.561, de 20 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 2º A prática de atos de pichação, vandalismo e depredação sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
> I – multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando o ato for praticado em edificação ou bem de propriedade privada;
> II – multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando o ato for praticado em bem público municipal."
>
> Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, **não se vislumbra afronta à Separação de Poderes, nem imposição de qualquer medida administrativa concreta apta a violar a Reserva de Administração, ou mesmo matéria de iniciativa reservada do Chefe do Executivo**, estando de acordo com o Tema nº 917, de Repercussão Geral, do E. Supremo Tribunal Federal.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800380033003400390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

No **aspecto material**, trata-se de norma baseada em **poder de polícia administrativa**[1], atinente ao direcionamento de **ações preventivas e de proteção do patrimônio cultural**, ratificando-se todos os demais argumentos já utilizados no parecer jurídico ao PL 101/2017, especialmente a possibilidade de suplementação normativa, sendo que, este PL, apenas atualiza a sanção pecuniária pelo descumprimento da norma.

Observa-se, contudo, que pela redação proposta dizer respeito ao art. 2º, sem especificar que é só o caput, poderia levar a revogação/alteração indesejada dos parágrafos do dispositivo, sendo **recomendável que, se for a vontade legislativa, especifique se a alteração é apenas ao caput do art. 2º, ou se abrange também seus parágrafos**.

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** desta Proposição dependerá do **voto favorável da maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.[2]

Ante o exposto, **observado o alerta acima, nada a opor ao PL 458/2025**.

Sorocaba-SP, 11 de junho de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

[1] CTN - Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

[2] Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800380033003400390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 380038003300340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **11/06/2025 12:12**
Checksum: **56DD9BE629ACF0F2CAC7ED32FFE30689B8BE3B82052A595C2193CEFDFD3BB0D8**

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 380038003300340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.